



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NG DISTRIBUIDORA LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Rio de Janeiro, 7779 - Tancredo Neves - Porto Velho/RO - CEP: 76805-827*

PAT Nº: *20223000100145*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/08/2022*

CAD/CNPJ: *44.840.327/0001-47*

CAD/ICMS: *00000006226311*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/11/TATE/SEFIN

1. Estoque de mercadorias sem documento fiscal. 2. Constatação ‘in loco’. 3. Infração: 77, VII, “e-4” da lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração parcialmente ilidida. 6. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo adquiriu mercadorias (mantendo em estoque) sem apresentar documento fiscal de entrada, conforme termo de constatação ‘*in loco*’. Infração capitulada no artigo 107, VII, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e-2” da Lei 688/96. A composição do crédito tributário.

AI 20223000100145 - N. G. Distribuidora Ltda		
ICMS	R\$	26.716,45
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	26.716,45

JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 53.432,90

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR YI081047884BR em 12/09/2022 (fl. 33). Apresentou defesa tempestiva em 28/09/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. **Argumenta a defesa que**, a fiscalização não observou que os produtos ‘Catuaba 12X500 ml e Caninha Balasso 12X500ml’ constam nas notas fiscais apresentadas, requerendo a exclusão, desses valores, na base de cálculo d exigência lançada e, a consequente, parcial procedência do auto de infração, conforme demonstrado na peça defensiva.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por adquirir mercadorias sem documento fiscal, conforme denúncia apresentada à fiscalização. Em diligência o Fisco constatou algumas mercadorias estocadas no estabelecimento sem comprovação de aquisição (nota fiscal). Termo de constatação em fls. 23 e 24 do PAT. Nestas circunstâncias, infringiu o artigo 107, VII, do RICMS/RO – Dec. 22721/18 e, sujeitou-se à penalidade prevista no art. 77, VII, “e-2” da lei 688/96.

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

(---)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

2. **pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias *desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular***;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

A defesa, diz que, reconhecendo a infração, no entanto, alega que algumas mercadorias estão com nota fiscal, indicando os itens e o documento fiscal. Demonstra a parte que entende procedente. De fato, as mercadorias Caninha Balasso (NFs 151869 e 151870) e Catuaba (NF 151868), que se verifica em fls. 24 a 27 do PAT, devendo ser excluído da base de cálculo da exigência tributária lançada. Requer a parcial procedência do auto de infração.

3.2 Da análise conclusiva.

Constatado a existência no estabelecimento do sujeito passivo de mercadorias sem documento fiscal de origem.

Os cálculos apresentados na peça acusatória, deve ser refeito, diante da confirmação do alegado pela defesa, retirando da base de cálculo os produtos ‘*caninha Belasso e Catuaba*’, mantendo os demais produtos relacionados no Termo de constatação de fl. 22 e do relatório circunstanciado de fls. 09 a 15.

Assim as mercadorias que não restou comprovada a existência de nota fiscal de aquisição:

Produtos	Qtde	Preço	Total	ICMS	Fecoep
Red Bul cxa c/24	4	155,00	620,00	108,50	
Skol 265 ml cxa c/15	160	33,00	5280,00	1531,20	30,62
Velho Barreiro Cxa c/12	25	125,00	3125,00	1156,25	23,13
Total			9025,00	2795,95	55,92

Nova composição do crédito tributário, de acordo com os itens que, efetivamente, não possuíam documento fiscal de aquisição.

AI 20223000100145 - N. G. Distribuidora Ltda	Parte Devida	Parte Indevida
--	--------------	----------------

ICMS	R\$ 2.795,95	R\$ 23.920,50
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 2.795,95	R\$ 23.920,50
JUROS	R\$ -	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.591,90	R\$ 47.841,00

Considerando a comprovação parcial da existência de mercadorias sem nota fiscal de aquisição, entendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado parcial procedente, na forma demonstrada acima.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, declarando **devido** o crédito tributário de R\$ 5.591,90 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos) e, **indevido** o valor de R\$ 47.841,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais).

A parte procedente (R\$ 5.591,90), fica sujeita a atualização pela Taxa SELIC na data do efetivo pagamento.

Pela parte considerada improcedente (R\$ 47.841,00), recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância, na forma do art. 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 10/01/2023 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, Data: **10/01/2023**, às **18:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.